



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 19/10/2016**

**ITEM: 039**

TC-001771/026/13

**Município:** Florínea.

**Prefeito(s):** Rodrigo Siqueira da Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Rodrigo Siqueira da Silva - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogado(s):** Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658), Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373), Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828) e outros.

**Acompanha(m):** TC-001771/126/13 e Expediente(s): TC-009651/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Rodrigo Siqueira da Silva - Prefeito Municipal de Florínea, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 17.11.15<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do precário planejamento orçamentário do Executivo, evidenciado pelo déficit da execução orçamentária, que correspondeu a R\$ 1.350.195,43 ou 8,74% da receita arrecadada, que reverteu o resultado financeiro positivo do exercício anterior de R\$ 365.794,20 – na data de 31.11.12, para déficit de R\$ 859.618,97 em 31.12.13; aplicação dos recursos do FUNDEB em 99,30%, não comprovando a aplicação de parcela de 0,70% diferida para o exercício de 2014; pagamento insuficiente de requisitórios judiciais de pequena monta, uma vez que foram recebidos requisitórios do Tribunal de Justiça no valor de R\$ 12.531,12 e da 1ª Vara do Trabalho de Assis no valor de R\$ 6.947,34, os quais não foram quitados no exercício; compensação previdenciária no montante de R\$ 401.917,09 – desprovida de autorização judicial transitada em julgado ou em sede administrativa pela Receita Federal.

Outras impropriedade demandaram severas recomendações ao Executivo para adoção de providências (B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.5.3.2 – Gasto com Manutenção de Veículos; B.5.3.3 – Despesas com Laboratórios; B.6.2 – Almoxarifado, e B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos).

O r. parecer foi publicado em 11.12.15 (fls. 254/273 e 277/278).

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.11.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nas razões de seu recurso – protocolado em 18.01.16, o Recorrente lembrou que o Município aplicou 31,27% da receita e transferência de impostos na Educação; e, também, no que diz respeito às verbas do FUNDEB, anotou que foram investidos 85,92% na valorização do Magistério; além de 23,97% na saúde.

Afirmou que o índice de investimento foi de 19,80%, situação plenamente estabilizada em 2014, quando houve superávit de 1,64%.

Sobre os pontos que ensejaram a rejeição dos demonstrativos, afirmou que a Administração mantinha vários convênios, onde os recursos não foram transferidos, obrigando o Município a arcar com os custos das contratações.

Também contribuiu para o resultado orçamentário e financeiro a obrigação de revisão da remuneração de servidores, além da aplicação nas áreas prioritárias do ensino e saúde – consoante os índices de investimentos destacados.

Invocou precedentes de decisões nesta Casa, anotando que déficits ainda mais expressivos foram relevados.

Quanto ao FUNDEB – lembrou que restou não comprovada a aplicação de parcela diferida de R\$ 4.162,50; e, assim, juntou comprovantes de despesas realizadas no primeiro trimestre/14 que poderiam ser consideradas à conta do Fundo.

Atestou que os Ofícios Requisitórios foram devidamente quitados.

E, a respeito da compensação de valores de encargos devidos ao INSS, anotou que agiu dentro da legislação vigente; e, ademais, que a E. Corte tem relevado a questão, não constituindo motivo suficiente à reprovação das contas.

Enfim, realçando que as falhas não foram decorrentes de dolo ou má-fé no sentido de desrespeitar o ordenamento jurídico, pediu pela procedência do apelo e emissão de parecer favorável às contas (fls. 279/302).

Havendo solicitação do d. MPC (fl.356), a matéria foi encaminhada à Assessoria Técnica, onde foi anotado pelo setor responsável aos cálculos, que não validava a utilização integral dos recursos do FUNDEB em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, eis que até 31.12.13 foi aplicado valor equivalente a 99,30% do montante recebido, acrescido dos rendimentos, permanecendo sem comprovação a aplicação da parcela diferida de R\$ 4.162,50 – 0,70% no primeiro trimestre/14 (fls. 360/362).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sob a análise da execução orçamentária e financeira, o setor próprio de ATJ anotou que nada de novo foi acrescentado aos autos, pois os elementos oferecidos, em sua maioria, foram copiados da defesa inicial.

Lembrou a ATJ que, mesmo com excesso de arrecadação de R\$ 2.846.693,17 – ou 22,59% em relação à receita prevista, os resultados contábeis demonstraram uma situação desfavorável em relação ao período anterior; e, nesse sentido, opinou pela manutenção do parecer desfavorável às contas (fl.363).

As demais opiniões que se seguiram, inclusive da d. Chefia de ATJ foram pelo não provimento do apelo (fls. 364/366 e 367).

O d. MPC anotou que, conforme entendimento de ATJ, em relação aos apontamentos da fiscalização, o pleito recursal apenas reitera argumentos já rechaçados pelo parecer.

Nesse contexto, o d. parquet de Contas acompanhou a ATJ e propôs o não provimento do Pedido de Reexame (fl. 368).

É o relatório.

**GCCCM/25**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19.10.16 – ITEM 039**

**Processo:** TC-1771/026/13

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

**Responsável:** Rodrigo Siqueira da Silva – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 31.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

**EM EXAME:** PEDIDO DE REEXAME

**Procuradores:** Igor Vicente de Azevedo – OAB/SP 298.658, Danilo Pierote Silva – OAB/SP 312.828, Emerson Luis Lopes – OAB/SP 328.729

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 11.12.15 – Pedido de Reexame interposto em 18.01.16<sup>2</sup>].

**Dele conheço.**

**No mérito.**

---

<sup>2</sup> **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

*Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia 18/01/2016, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o exame prévio de edital, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011.*

*A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.*

**Comunicado GP 02/16 – 22.01.16**

*A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no § 1º do artigo 207 do Regimento Interno e em atenção à suspensão parcial do expediente – ocorrida no dia 21 do corrente mês na Sede do Tribunal – COMUNICA que os prazos processuais findos no mencionado dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 22 de janeiro”.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que as questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito (a) déficit da execução orçamentária – 8,74%, revertendo o saldo financeiro em déficit de R\$ 859.618,97; (b) insuficiente aplicação das verbas do FUNDEB, em montante equivalente a 0,70% do valor transferido – R\$ 4.162,50; (c) compensação previdenciária no montante de R\$ 401.917,09; e, (d) pagamento insuficiente de requisitórios judiciais (R\$ 12.531,12 + R\$ 6.947,34).

a) No que diz respeito à execução orçamentária pode-se observar do quadro elaborado pela fiscalização, que houve um déficit na ordem de R\$ 1.350.195,43 – equivalente a 8,74%.

| Receitas                           | Previsão             | Realização            | AH %           | AV %           |
|------------------------------------|----------------------|-----------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes                 | 14.917.350,00        | 16.594.545,07         | 11,24%         | 107,42%        |
| Receitas de Capital                | 480,00               | 1.387.941,94          | 289054,57%     | 8,98%          |
| Deduções da Receita                | (2.316.700,00)       | (2.534.663,84)        | 9,41%          |                |
| Receitas Intraorçamentárias        | -                    | -                     |                | 0,00%          |
| <b>Subtotal das Receitas</b>       | <b>12.601.130,00</b> | <b>15.447.823,17</b>  |                |                |
| Outros Ajustes                     | -                    | -                     |                |                |
| <b>Total das Receitas</b>          | <b>12.601.130,00</b> | <b>15.447.823,17</b>  |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Excesso de Arrecadação</b>      |                      | <b>2.846.693,17</b>   | <b>22,59%</b>  | <b>18,43%</b>  |
| Despesas Empenhadas                | Fixação Final        | Execução              | AH %           | AV %           |
| Despesas Correntes                 | 14.338.469,78        | 12.770.861,34         | -10,93%        | 76,03%         |
| Despesas de Capital                | 4.486.916,17         | 3.282.670,86          | -26,84%        | 19,54%         |
| Reserva de Contingência            | 169,05               | -                     |                |                |
| Despesas Intraorçamentárias        | -                    | -                     |                |                |
| Repasse de duodécimos à CM         | 798.000,00           | 798.000,00            |                |                |
| (-) Devolução de duodécimos        | -                    | 53.513,60             |                |                |
| Transf. Financeiras à Adm Indireta | -                    | -                     |                |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>       | <b>19.623.555,00</b> | <b>16.798.018,60</b>  |                |                |
| Outros Ajustes                     | -                    | -                     |                |                |
| <b>Total das Despesas</b>          | <b>19.623.555,00</b> | <b>16.798.018,60</b>  |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>       |                      | <b>2.825.536,40</b>   | <b>-14,40%</b> | <b>16,82%</b>  |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b> | <b>Déficit</b>       | <b>(1.350.195,43)</b> |                | <b>8,74%</b>   |

Esse resultado negativo provocou a reversão do saldo financeiro do período anterior, agora convertido em déficit de R\$ 859.618,97.

|                                                 |      |                |
|-------------------------------------------------|------|----------------|
| Resultado financeiro do exercício anterior      | 2012 | 362.395,70     |
| Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de     | 2013 | 128.180,76     |
| Resultado Financeiro Retificado do exercício de | 2012 | 490.576,46     |
| Resultado Orçamentário do exercício de          | 2013 | (1.350.195,43) |
| Resultado Financeiro do exercício de            | 2013 | (859.618,97)   |

(\*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Contudo, tendo em vista a jurisprudência que vem se firmando na Casa, observa-se que esse valor foi inferior a 01 (um) mês de arrecadação, considerando que a RCL do período foi de R\$ 15.997.951,83<sup>3</sup> (RCL : 12 (meses) = R\$ 1.333.162,65).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, o déficit financeiro do período foi equivalente a 19 dias de arrecadação.

Sendo assim, avalio que o resultado da execução orçamentária deficitário, mesmo provocando o déficit financeiro indicado, não foi suficiente ao desequilíbrio fiscal, sobejando recomendações à Origem, para que mantenha rígido controle fiscal, pelo equilíbrio entre receitas e despesas.

Confirma essa convicção os resultados alcançados no exercício imediatamente posterior (2014), quando o resultado da execução orçamentária foi de superávit de R\$ 297.522,51 – 1,64%; bem como, a diminuição do resultado financeiro negativo (R\$ 633.835,83<sup>4</sup>).

b) No que diz respeito à falta de aplicação do saldo residual do FUNDEB, a Assessoria Técnica não validou os argumentos apresentados, ficando mantida a deficiência de 0,70% dos recursos, em montante de R\$ 4.162,50.

Sobre o tema, relembro que o Município teve retido à conta da formação do Fundo o total de R\$ 2.533.968,54, dele recebendo apenas R\$ 595.202,64 – somados à receita de aplicações financeiras, chegou a R\$ 596.056,23.

Portanto, o Município é daqueles que mais contribuem, do que recebem, para a formação do FUNDEB, por conta dos critérios estabelecidos pelo MEC e legislação convergente em relação à densidade populacional dos beneficiários do programa,

Depois, pondero que as principais metas atribuídas à gestão do FUNDEB foram executadas, uma vez que foi superada a aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério – atingindo 85,92%, bem como, investimentos superiores a 95% do montante dentro do exercício de transferência.

| Período                           | dez/12        | abr/13        | ago/13        | dez/13        |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54%           | 54%           | 54%           | 54%           |
| Gastos - A                        | 7.102.253,52  | 6.044.221,72  | 6.540.475,80  | 6.792.413,21  |
| (+) Inclusões da Fiscalização - B |               |               |               |               |
| (-) Exclusões da Fiscalização - C |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados - D              |               | 6.044.221,72  | 6.540.475,80  | 6.792.413,21  |
| RCL - E                           | 14.201.934,48 | 14.337.859,36 | 14.809.865,74 | 15.997.951,83 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - F |               |               |               |               |
| (-) Exclusões da Fiscalização - G |               |               |               |               |
| RCL Ajustada - H                  |               | 14.337.859,36 | 14.809.865,74 | 15.997.951,83 |
| % Gasto = A / E                   | 50,01%        | 42,16%        | 44,16%        | 42,46%        |
| % Gasto Ajustado = D / H          |               | 42,16%        | 44,16%        | 42,46%        |

<sup>4</sup> Extraído dos arquivos eletrônicos desta E.Corte – TC-244/026/14

| Resultados  | 2013         | 2014         | %      |
|-------------|--------------|--------------|--------|
| Financeiro  | (859.618,97) | (633.835,83) | 26,27% |
| Econômico   | 1.329.619,42 | 2.321.765,88 | 74,62% |
| Patrimonial | 5.077.129,75 | 7.326.981,34 | 44,31% |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também não é desprezível que a Comuna tenha aplicado montante equivalente a 31,47% das receitas e transferências de impostos, superando o mínimo constitucional.

Além disso, observo agora, que o Município – considerado de porte muito pequeno e, com 2.766 habitantes, junto ao i-Educ, obteve nota “B+”, sendo considerado “muito efetivo”.

Desse modo, sopesando a falha apurada com os demais elementos que cercam a questão, considero que a falta não deva ser elevada a ponto de culminar com a rejeição das contas.

Antes deve ser recomendado à Origem para atender aos objetivos estabelecidos na CF/88, na LDBE e na própria jurisprudência desta E. Corte na gestão dos recursos vinculados ao setor, porque, deve-se reconhecer, não procedeu a sua perfeita aplicação.

Encurtando razões, penso que o caso em destaque se aproxima da decisão proferida nos autos do TC-1042/026/11, contas do Município de São Pedro, sob minha Relatoria, em Sessão Plenária de 15.10.14, conforme segue excerto do voto proferido:

*“...No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86) e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal...”*

No mesmo sentido apontou a decisão do E. Plenário, em recente Sessão de 16.03.16, sob minha Relatoria, nas contas do Município de Macedônia – TC-1630/026/13; e, também junto ao TC-103/026/14 (PM Macedônia), TC-2164/026/13 (PM Pracinha) e TC-1920/026/13 (PM Artur Nogueira).

Desse modo, *excepcionalmente*, considero possa ser relevado o apontamento, mediante determinação à Origem, para que realize investimentos no ensino, junto ao setor abrigado pelo FUNDEB, com a soma do valor aqui impugnado (R\$ 4.162,50), no exercício em que se der o conhecimento desta decisão.

c) No que diz respeito à compensação dos créditos tributários junto ao INSS, como sabido, o entendimento sobre o tema foi modificado.

Na verdade esta E. Corte não vinha tolerando a realização dessa medida, por conta de créditos tributários não suficientemente comprovados em favor do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Município, uma vez que ausentes o reconhecimento do Órgão Federal ou mesmo, porque não havia decisão judicial definitiva nesse sentido.

Igualmente havia entendimento de que a eventual reversão da medida – também por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação em dado momento, acrescida dos encargos decorrentes, que deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária do período sob exame.

No entanto, o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº 122/15) resultou em aceitar que o tema deve ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa – autuação – por conta das medidas adotadas pelo Município.

Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do **TC-1630/026/13 – ao reexaminar as contas da Municipalidade de Macedônia, em Sessão de 16.03.13**, sob minha relatoria.

Igualmente nessa direção posicionou-se, no reexame das contas de Flora Rica – TC-1769/026/13, em Sessão de 29.09.15, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do excerto seguinte:

*“No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão”.*

Ainda, nos autos do TC-1730/026/12, contas do Município de Itararé, em sede de Embargos de Declaração examinados pelo E. Plenário em 28.10.15, no voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Costa, foi consignado:

*“Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.*

Sendo assim, pondero que a questão aqui tratada pode tomar o mesmo caminho adotado nas contas mencionadas, a fim de afastar a falha, conquanto seja autuado expediente próprio – conforme já determinado na decisão de Primeira Instância, para acompanhamento da matéria pela inspeção, bem como, imediata





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia da decisão proferida por esta E. Corte.

**Acréscio posicionamento para determinar-se à Origem que proceda os ajustes necessários junto à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir ao Anexo de Riscos Fiscais, a previsão do impacto e medidas de contingenciamento necessárias diante de eventual reversão dos atos praticados, consoante conclusão do trâmite da matéria em sede administrativa ou judicial.**

d) Resta a análise sobre o comportamento da gestão a respeito da dívida com precatórios.

Observo que a fiscalização havia feito menção em seu laudo de que o Município optou pelo regime especial de pagamento de precatório, pelo prazo de 15 anos de seus débitos vencidos e a vencer.

No entanto, segundo indicado pela fiscalização, o Município não mantinha dívida dessa natureza ao tempo da edição da EC 62/09 e, nesse sentido, deveria cumprir o regime ordinário, pelo pagamento da Mapa Orçamentário recebido até o final do exercício seguinte.

Foi informado também pela inspeção que o Município não recebeu Mapa Orçamentário em 2012; nem havia norma local definindo os valores de pequena monta.

De maior relevância, observo que a inspeção anotou que o Município pagou R\$ 95.534,28 – referente aos precatórios de baixa monta do período e diferenças do exercício de 2010 (R\$ 68.561,17 e R\$ 26.973,11).

Ocorre que foram apuradas pendências em relação a demandas judiciais de baixa monta que não estavam sendo pagas no prazo – Ofício Requisatório nº 16/13 – no valor de R\$ 12.531,19 (com pagamento realizado parcialmente em 19.05.14 – R\$ 2.700,00); e, Ofício Requisatório nº 343/13 – no valor de R\$ 6.947,34 (com pagamento de uma parcela em 17.01.14, no valor de R\$ 1.701,00).

Em síntese, o Município laborou em equívoco ao se considerar enquadrado em situação que permitiria o parcelamento da dívida judicial; e, embora não tenha recebido Mapa Orçamentário em 2012, tinha a obrigação de quitação dos precatórios de baixa monta – além de reclamadas diferenças de exercícios anteriores.

Sendo assim, a Comuna pagou a título de precatórios a quantia de R\$ 95.534,28, deixando em aberto no período o montante de R\$ 19.478,53.

Há circunstâncias importantes que cercam as contas, sobretudo em relação à superação aos demais entraves e, também, ao fato de que o valor pendente – R\$ 19.478,53 – é pequeno em relação ao montante da receita corrente líquida (R\$ 15.997.951,83) e da própria despesa executada em 2013 (R\$ 16.798.018,60).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Penso, desta feita, que o ponto possa, *excepcionalmente*, ser relevado.

Digo isso em razão de que, na verdade, não houve adequada compreensão dos termos da norma constitucional de regência, provocando pagamentos inferiores ao devido; contudo, de pequena monta em relação à RCL e que não indicam desafio à ordem vigente.

Aqui também penso que possa haver firme determinação para que a Origem proceda a quitação dos débitos em aberto; e, nesse sentido, me parece que os principais fundamentos que alicerçaram a decisão negativa sobre as contas possam ser afastadas.

As demais questões, de menor importância, superados os entraves principais, penso que podem ser mantidas ao campo de recomendações, mediante avaliação de sua correção em próxima inspeção.

De todo o exposto, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de ser emitido outro parecer às contas de 2013 da Municipalidade de FLORÍNEA**, agora pela sua aprovação, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes no r. voto proferido, somadas às deliberações constantes na presente.

Em consequência, a inspeção deverá certificar-se da apropriação do valor destacado ao ensino em próxima inspeção; verificar a efetiva liquidação do saldo em aberto de precatórios; bem como, proceder a autuação de autos apartados tendentes a acompanhar a matéria relativa à compensação dos tributos devidos ao INSS.

É como voto.

GCCCM/25